



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000363929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008082-61.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BENEDITO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008082-61.2021.8.26.0068

COMARCA: BARUERI - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BENEDITO DE OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29016

AÇÃO ACIDENTÁRIA – MOLÉSTIA OCUPACIONAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E REEXAME NECESSÁRIO – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE E NEXO ETIOLÓGICO COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA/ADSTRICÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Recurso da parte autora improvido. Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Benedito de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em razão do exercício da função de ajudante de movimentação de cargas, na empresa AGV Logística S/A, no período de 24/06/08 a 05/01/16, em que realizava o carregamento e descarregamento de caixas eletrônicos, ou seja, com sobrecarga de peso e grande esforço físico, desenvolveu moléstias no ombro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

esquerdo e, conseqüentemente, sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 23/03/21, data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação às fls. 64/76 pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 77/101). Réplica às fls. 109/117.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 121/131, com manifestação da parte autora às fls. 137/140. Alegações finais da parte autora às fls. 149/154.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 161/164, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir de 23/03/21, data do requerimento administrativo (fls. 37). Quanto às prestações em atraso, restou determinado o cômputo com acréscimo de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora pela TR, conforme disposição do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Ademais, foi determinado o processamento do reexame necessário e o INSS condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Rejeitados às fls. 181/182 os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 169/172.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 186/193 alegando, em síntese, que não agiu com acerto o juízo *a quo* ao fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, porquanto não foi observado o decidido no Tema nº 862, do STJ, e o fato de que recebeu benefício previdenciário e foi encaminhado para reabilitação profissional em razão das mesmas moléstias. Requer a reforma da r.sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado em 06/05/14, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença sob o nº 601.054.743-5.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

É caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 59 anos de idade (fls. 16), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de moléstias no ombro esquerdo, decorrente do exercício da função de ajudante de movimentação de cargas, na empresa AGV Logística S.A., onde laborou no período de 24/06/08 a 05/01/16 (CTPS – fls. 21 e fls. 78). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o último benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 16/03/13 a 05/05/14 (fls. 77), pelos diagnósticos de síndrome do manguito rotador e bursite do ombro (M751 e M755 – fls. 99/101), e teve indeferida administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente requerido em 23/03/21 (fls. 77).

Realizada perícia médica judicial (fls. 121/131), o perito judicial concluiu, em síntese, pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente e denexo causal com o exercício da função alegada.

Assentou o *expert* que ***“O exame físico do autor revela sinais de tendinopatia crônica e sequelar no ombro esquerdo. Não apresenta sinais de sequela ou doença ativa em ombro direito. O exame físico revela prejuízos funcionais no ombro esquerdo. O EXAME FÍSICO DO AUTOR REVELA UMA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE AO TRABALHO. O autor de fato é portador de uma patologia crônica e sequelar no ombro esquerdo. Após perícia técnica em toda documentação médica e legal juntada nos autos e apresentada pelo autor no ato pericial é possível afirmar que a patologia do autor teve seu diagnóstico no ano de 2012, quando se afastou pela primeira vez pelo INSS devido a esse motivo. No ano seguinte teve um novo afastamento pelo mesmo motivo e no dia 05/09/2013 o INSS reconheceu que sua lesão era crônica e o encaminhou para a reabilitação profissional – vide folha 100 dos autos. Autor realizou reabilitação e possui o certificado de conclusão, vide anexo ao final do laudo. A perícia indireta nos documentos e a análise das atividades que o autor exercia corroboradas com o tipo de lesão que apresenta em ombros, principalmente no esquerdo, é possível afirmar que a patologia e sequela*”**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

*do autor possui nexó com as condições especiais de trabalho como ajudante de movimentação de cargas e conferente. Logo, **HÁ NEXO COM O TRABALHO E SUA DOENÇA ATUAL SE EQUIPARA A ACIDENTE DE TRABALHO.** O exame físico do autor é claro e revela que as lesões ainda não se consolidaram por completo, mas já há sequelas permanentes na região do ombro esquerdo que limitam a movimentação e diminuem de forma permanente a capacidade laboral do autor. O autor é portador de uma incapacidade parcial e permanente ao trabalho e já foi reabilitado pelo INSS, inclusive, já se encontra empregado e trabalhando ativamente em uma nova função” (fls. 125/126 – grifou-se).*

Como se vê, as sequelas que a parte autora suporta no ombro esquerdo, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento da apelação e do reexame necessário.

Por outro lado, em que pese a ausência de cadastramento de CAT, os demais documentos e informações que constam dos autos corroboram as alegações da parte autora e o perito é profissional experimentado e conhecedor das atividades laborativas desenvolvidas por profissionais ajudantes de movimentação de cargas em geral. Aliás, é de comum conhecimento que atividades como as que eram desenvolvidas pela parte autora exigem a realização de movimentos com sobrecarga de peso e em posições antiergonômicas.

Nesse sentido, importa destacar que o nexó causal consiste, no caso de doença do trabalho, num juízo de verossimilhança, porquanto, no mais das vezes, a certeza plena acerca de sua caracterização não será possível. No caso, à luz da prova dos autos, mostra-se plenamente factível que as atividades laborativas desenvolvidas pelo segurado tenham, no mínimo, contribuído para o agravamento de sua moléstia, e que as limitações e sequelas diagnosticadas o impeçam de exercer a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho. Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

Em adendo, ressalta-se que a teoria da concausa também é admitida pela lei e pode ser definida como o elemento que concorre com outro, formando nexos entre a ação e o resultado, entre o acidente e a doença profissional e o trabalho, de tal forma que prescinde do nexo causal direto e exclusivo entre o dano e o trabalho, para a configuração do acidente ou da doença profissional.

Com efeito, prevê o art. 21, I, da Lei 8213/91 que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente e ao abono anual correspondente, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, o termo inicial do benefício deve permanecer fixado em **23 de março de 2021** (fls. 77), data do requerimento administrativo.

Isso porque, na petição inicial, a parte autora pleiteou expressamente a concessão de auxílio-acidente a partir desta data (fls. 12) e, sendo assim, descabia ao juízo sentenciante fixar o benefício em data anterior à requerida.

Imperioso observar que o caso não autoriza a relativização do princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual a condenação do réu não pode ser motivada por fato que não esteja na *causa petendi*, o que está positivado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (grifou-se).

Note-se, a chamada “fungibilidade” do pedido, conforme construção jurisprudencial, é cabível, na seara previdenciária, somente nas situações em que pleiteia a parte a concessão de uma prestação, quando então se deve buscar a entrega da melhor a que o segurado fizer *jus*, ainda que não requerida expressamente.

Essa orientação é evidentemente incompatível, todavia, com pedido específico de termo inicial para pagamento do benefício.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se observar a prescrição quinquenal, porquanto entre o termo inicial do benefício (23/03/21) e a data do ajuizamento da ação (08/06/21) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E¹, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma

¹ No Tema 905, do STJ, restou determinada a aplicação do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de reajuste dos benefícios previdenciários, somente até 29/06/2009, incidindo, a partir de então, o IPCA-E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, contados a partir da citação², serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a referida data e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Insta salientar que, a partir da vigência em 09/12/2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “*não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição*”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o que vier a ser decidido no Tema n. 1105 do STJ.

² Súmula nº 204 do STJ. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora e **mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator